

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/001.233/91-79

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.281

RECURSO 72.026 - IRF ANO DE 1990

RECORRENTE - MARGAM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM LIMEIRA- SP

CMFL

PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão exarada no processo principal projeta-se sobre os procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGAM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 10.865/001.233/91-79

ACÓRDÃO Nº 108-0.281

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E ADELMO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº: 10.865/001.233/91-79

RECURSO Nº: 72.026

ACÓRDÃO Nº: 108-0.281

RECORRENTE: MARGAM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima nominada, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão exarada a fls. 20/23, referente a lançamento de Imposto de Renda na Fonte. Recurso a fls. 27/28.

A exigência é derivada de ação fiscal processada sob nº 10865/001.234/91-31, já decidida neste Conselho através do Recurso nº 102.798, que mereceu o Acórdão nº 108-0.248, que julgou improcedente o lançamento.

É o relatório.



PROCESSO nº 10865/001.233/91-79

ACÓRDÃO nº 108-0.281

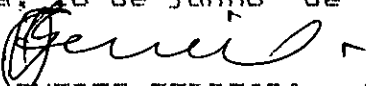
VOTO

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a decisão exarada no processo principal projeta-se sobre o feito decorrente ou reflexo, eis que este nasce daquele.

Isto posto, deve o presente processo merecer o mesmo destino de sua matriz, dando-se provimento ao recurso.

Brasília, 16 de junho de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR